

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0207/P6 - Apenso Proc. DRERP - 7131/85

INTERESSADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SANTANA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA
EM SÉRIE SUBSEQÜENTE DE ALUNO RETIDO EM SÉRIE ANTERIOR.

RELATOR : CONS° DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 929/87 - CEPG - Aprovado em 13/05/87

COMUNICADO AO PLENO EM 20.05.87

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Deputado Orlando Jurca" de Ribeirão Preto, DE e DRE da mesma cidade, solicitou aos 10/9/85, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a regularização da vida escolar do aluno Alexandre Teixeira Santana, nascido aos 21/9/74 em São Paulo.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado refere-se a matrícula (por transferência) indevida por inobservância de seriação, apresentando o interessado a seguinte situação escolar:

SÉRIE	ANO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1a.	1983	EEPSG "Cel. Cristiano Osório de Oliveira/São João Boa Vista"	Desistente
2a.	1984	EEPSG "Prof. Dr. Domingos João Baptista Spinelli/Ribeirão Preto"	Transferido
2a.	1984	EEPC "Dep. Orlando Jurca"/Ribeirão Preto	Aprovado

Conforme se verifica no quadro anterior, o aluno, em 1983, foi considerado desistente, portanto não cursou a 1ª. série do 1º grau, até o final do ano letivo.

Em dezembro daquele mesmo ano, o aluno foi transferido da escola de origem, para a EEPG "Prof. Dr. Domingos João Baptista Spinelli", matriculando-se na 2ª. série, sem apresentar comprovante de escolaridade.

A 12/3/84, o interessado foi novamente transferido, desta feita para a EEPG "Deputado Orlando Jurca", mediante declaração com direito à matrícula na 2ª. série, documento expedido pela EEPG "Prof. Dr. Domingos João Batista Spinelli", segundo consta às fls. 09.

Somente aos 26/7/84 foi encaminhada à escola peticionária a documentação referente à transferência, quando ficou comprovada a irregularidade, ou seja, a não conclusão da 1ª série pelo aluno.

Em sua justificativa às fls. 2 a 7, a Sra. Diretora da EEPG "Deputado Orlando Jurca" informou o seguinte:

"...ficou decidido na época junto a Sra. Supervisora que o aluno deveria ser submetido a uma avaliação dos conteúdos básicos de 1ª. série e caso o aproveitamento fosse satisfatório o aluno poderia prosseguir normalmente seus estudos na 2ª. série do 1º grau. A avaliação que está sendo anexada corresponde a março de 1984 e segundo o que atesta a professora na própria avaliação, o aluno apresenta domínio dos conteúdos básicos de 1ª série.

Desta forma, o aluno prossenuiu os estudos concluindo a 2ª. série em 1984, e matriculando-se na 3ª. série no ano de 1985."

A Sra. Supervisora às fls. 30, pronunciou-se informando que, "apesar da atual situação da rede estadual em termos de Ciclo Básico (implantado no ESP a partir de 1984) o qual eliminou a retenção ao nível de 1ª. série, a nossa orientação quanto à prova de escolaridade (quando consultados verbalmente a nível de DE e na ausência de documentação do aluno em questão) s.m.j., deixou de ter validade legal, em face do histórico escolar comprovante de não conclusão da 1ª série, datado de 1983 e a nós apresentado em 4/9/84 -deste, conflagrando-se situação de consulta ao egrégio CEE."

Prosseguindo com a sua informação, a Sra. Supervisora sugeriu que seria prudente submeter o caso à apreciação do assistente técnico do 1º grau da DRE/RP, sobretudo em função do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º, Cap. III da Res. SE 314/84.

Na Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, a assistente técnica desta DRE, após analisar os autos, e atendendo o solicitado da Sra. Supervisora, manifestou-se como segue:

"...até poderia ter-se feito uso do que estas normas dispõem, se não se tratasse de um caso constatado de irregularidade de matrícula em série a que o aluno não tinha direito."

Ao nível da Coordenadoria do Interior o Sr. Coordenador encaminhou os autos ao Conselho Estadual de Educação, opinando pela convalidação da matrícula, bem como dos atos escolares subsequentes, uma vez que a irregularidade foi ocasionada por falha na expedição dos documentos de transferência pela EEPG "Prof. Dr. Domingos João Batista Spinelli".

2. APRECIÇÃO:

A direção da EEPG "Dep. Orlando Jurca" informou que o aluno Alexandre Teixeira Santana foi matriculado, irregularmente, no ano de 1984, na 2ª. série do 1º grau, sem haver cursado a 1ª. série, em 1983.

Os autos estão instruídos com a documentação escolar que comprova a irregularidade e os estudos cumpridos pelo aluno.

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação são favoráveis à convalidação de matrícula do interessado, na 2ª. série, em 1984, e dos ptos escolares posteriormente praticados.

A Ass. Técnica do CEE ressalta que pro cedida a análise do protocolado, observou-se que:

1 - casos assemelhados foram tratados pelo Colegiado, conforme sua competência, até a emissão da Deliberação CEE n° 18/86, que atribuiu aos órgãos da Secretaria de Educação a possibilidade de resolução de situações específicas;

2 - na Indicação n° 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE n° 18/86, a matéria foi tratada na seguinte conformidade:

"3 - Da Recuperação Implícita 3.1.2 - Por outro lado, pode-se falar de um outro significado específico de recuperação implícita com referência ao 1º grau. Nesse grau de ensino, sobretudo nas primeiras séries, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se definem propriamente em termos de conteúdos programáticos. Com efeito, o que está em causa é muito mais o amadurecimento lógico-psicológico da criança, não prevalecendo nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. O aluno terá que voltar a eles, necessariamente, no 2º grau, se continuar estudando, para aprofundá-los e dominá-los com maior precisão. Se parar de estudar ao final do 1º grau, não será esse conteúdo que dará conta de sua natureza intelectual."

3-o caso enfocado pode ser enquadrado no artigo 5º, da Deliberação CEE n° 18/86, o qual trancrevemos:

"Artigo 5º - Aplicam-se as normas desta Deliberação CEE n° 18/86 aos casos de vida escolar irregular ocorridos anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único - Os processos já protocolados do Conselho Estadual de Educação serão apreciados nos termos desta Deliberação pelo Colegiado.";

4 - há que se observar que o processo já tramita no Colegiado quando da emissão da Deliberação acima citada.

3. CONCLUSÃO

À vista das considerações acima apresentadas pela A.T. e considerando o disposto na Deliberação CEE n° 18/06, convalida-se a matrícula de ALEXANDRE TEIXEIRA SANTANA, em 1984, na 2ª. série do 1º grau da EEPG "Dep. Orlando Jurca", ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

São Paulo, 06 de maio de 1987.

a) Consº DERMEVAL SAVIANI
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer -o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de S. Amaral, Maria Auxiliadora A.P. Ravelli e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE